

Artigo

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito dos crimes ambientais - Lei 9.605/98

The application of the non-persecution agreement in the context of environmental crimes - Law 9.605/98

Guilherme Pordeus Brandão Lucena¹, Wallace Ruan Nobre Pereira², Artur Vitor Meneses Batista³, Roberta Leonor Barros Bezerra⁴, Emily de Oliveira Silva⁵, Patrícia Fernandes Forny⁶, Francisco Ricardo Resende da Nóbrega⁷, Hellita do Nascimento Fernandes⁸ e João Marcos Batista Gomes de Araujo⁹

¹Advogado, Graduado em Direito e Mestrando pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. E-mail: brandaopordeus@gmail.com;

²Graduado em Agronomia pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. E-mail: walaceruan14@gmail.com;

³Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: arturvitormb@gmail.com;

⁴Doutora em Ciência Jurídica e Sociais pela Universidade del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Caba, Argentina. E-mail: robertaleonor@yahoo.com.br;

⁵Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Advogada. Pós-Graduada em Direito Previdenciário e Trabalhista pela OAB/ESA. E-mail: oliveiraemilly18@gmail.com;

⁶Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Direito Público e Privado pela Faculdade Ateneu e Delegada de Polícia Civil. E-mail: patricia.forny@gmail.com;

⁷Nutricionista graduado pela Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba. Especialista em Obesidade e Emagrecimento pela Universidade Gama Filho – SP, Nutricionista na Policlínica de Sousa-PB, Professor nos cursos de Nutrição e Educação Física na Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. E-mail: ricardoresendenutri@gmail.com;

⁸Pedagoga, Assistente Social e Especialista em Políticas Públicas pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: hellitanascimento2@gmail.com;

⁹Médico formado pelo Centro Universitário Santa Maria, Cajazeiras, Paraíba. E-mail: joaomarcusbg@hotmail.com.

Submetido em: 01/11/2024, revisado em: 07/11/2024 e aceito para publicação em: 08/11/2024.

Resumo: O Acordo de Não Persecução Penal é mais um instrumento da justiça penal consensual, que reconhece que existem meios mais eficientes do que o encarceramento, para reparar o mal causado. Seu principal objetivo é promover a efetividade, desburocratização, despenalização, oferecer uma resposta estatal rápida e garantir a satisfação da vítima por meio da reparação dos danos. O presente trabalho propõe-se a analisar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inovação inserida pela Lei nº 13.964/19 ao Código de Processo Penal, aos crimes contra o meio ambiente, conforme previstos na Lei 9.605/98. De maneira que, para alcançar os resultados esperados, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, artigos científicos, resoluções, e legislação vigente. Neste trabalho, adotou-se um método de abordagem dedutivo, com uma pesquisa de natureza qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica. Verificou-se, portanto, que os crimes ambientais são passíveis de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Além disso, o instituto se apresenta como uma alternativa benéfica ao Sistema Judiciário, garantindo o cumprimento efetivo das obrigações e constituindo uma opção mais vantajosa para o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Aplicação. Crimes Ambientais.

Abstract: The Non-Prosecution Agreement is another instrument of consensual criminal justice, which recognizes that there are more efficient means than incarceration to repair the harm caused. Its main objective is to promote effectiveness, debureaucratization, decriminalization, offer a rapid state response and ensure victim satisfaction through the reparation of damages. The present work proposes to analyze the application of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), an innovation inserted by Law No. 13,964/19 to the Code of Criminal Procedure, to crimes against the environment, as provided for in Law 9,605/98. Thus, to achieve the expected results, bibliographic research, scientific articles, resolutions, and current legislation were used. In this work, a deductive approach method was adopted, with a qualitative research and bibliographic research technique. It was verified, therefore, that environmental crimes are subject to the application of the Non-Prosecution Agreement. In addition, the institute presents itself as a beneficial alternative to the Judicial System, ensuring the effective fulfillment of obligations and constituting a more advantageous option for the legal system.

Keywords: Non-Criminal Prosecution Agreement. Application. Environmental Crimes.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no art. 129, I, estabeleceu o sistema acusatório na da Justiça Criminal, desde então, as leis penais e processuais penais passaram por significativas alterações. O dispositivo não apenas determina a propositura da ação penal, mas também atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade de conduzir a ação penal pública desde seu início até sua conclusão

(Brasil, 1988).

Nesse sentido, novos instrumentos de política criminal foram introduzidos para tornar mais eficiente a atuação do titular da ação penal, convertendo a antiga obrigatoriedade da ação penal em uma discricionariedade mitigada.

Esse processo começou com a Lei 9.009/95, com as previsões de transação penal e suspensão

condicional do processo, depois com a possibilidade de delação premiada e, mais recentemente com a Lei 13.964/19, que trouxe a possibilidade do acordo de não persecução penal – ANPP.

Inicialmente previsto em resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (Resoluções nº 181/2017 e 183/2019), o acordo de não persecução penal foi incorporado definitivamente na legislação brasileira em 2019 pelo Pacote Anticrime. A referida Lei 13.964/19 introduziu o art. 28-A no Código de Processo Penal, oficializando essa prática.

Nesse contexto, o ANPP é um instituto de direito penal consensual que visa celebrar um acordo entre o Ministério Público e o investigado, oferecendo uma alternativa para resolver as demandas judiciais de menor gravidade. Isso incluir questões no âmbito no direito ambiental, precisamente relacionadas aos delitos tipificados pela Lei 9.605/98.

Embora o instituto do acordo de não persecução penal não esteja expressamente previsto na Lei nº 9.605/98, sua aplicação aos crimes ambientais é viabilizada pelo art. 79 da mesma Lei, que determina a aplicação subsidiária das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

A doutrina caracteriza o acordo de não persecução penal como um tipo de negócio jurídico extrajudicial que precisa ser homologado por um juiz (Lima, 2020). Esse acordo é firmado entre Ministério Público e o autor do crime, que deve estar assistido por um defensor, e requer a confissão formal e detalhada da prática do delito. O acordo estabelece condições que não envolvem restrição de liberdade. Assim, o Ministério Público se compromete de não prosseguir com a persecução penal, não oferecendo denúncia, de modo que, se as condições acordadas forem cumpridas, será declarada a extinção da punibilidade.

O Acordo de Não Persecução Penal é mais um instrumento da justiça penal consensual, que reconhece que existem meios mais eficientes do que o encarceramento, para reparar o mal causado (Capriolli, 2020). Seu principal objetivo é promover a efetividade, desburocratização, despenalização, oferecer uma resposta estatal rápida e garantir a satisfação da vítima por meio da reparação dos danos (Miranda, 2020).

Assentadas essas premissas, é inegável que o acordo de não persecução penal, ao estabelecer como requisito que a pena mínima do delito seja inferior a 4 (quatro) anos, ampliou o leque de delitos ambientais que podem ser tratados pela justiça negociada. De fato, todas as infrações ambientais previstas na Lei 9.605/1998 são passíveis de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. No entanto, é importante observar os demais requisitos objetivos e subjetivos para a concessão desse benefício.

O presente trabalho tem como objetivo investigar a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal em questões ambientais, na resolução de crimes ambientais tipificados pela Lei 9.605/98. A metodologia adotada se fundamentou na análise do tema em livros doutrinários, artigos, revistas especializadas, periódicos, bem como no estudo dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, também foram considerados

entendimentos jurisprudenciais relevantes. Esse estudo se caracteriza, portanto, como uma pesquisa de abordagem dedutiva, natureza qualitativa e de técnica de pesquisa bibliográfica.

2 CRIMES AMBIENTAIS: ASPECTOS GERAIS

Inicialmente, é importante esclarecer que o meio ambiente natural abrange a flora, fauna, atmosfera, água, solo, subsolo, elementos da biosfera e recursos minerais, ou seja, diversas formas de vida (Tennenpohl, 2020, p. 32). Essa categoria de meio ambiente é a mais conhecida e será o conceito amplamente utilizado neste trabalho, já que sua preservação é o foco da Lei 9.605/98.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público a responsabilidade de garantir a efetividade desse direito.

Nesse contexto de promoção e defesa do meio ambiente, surge a Lei n.º 9.605/98, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA). Essa legislação especial e híbrida combina disposições de natureza internacional, administrativa e penal (Prado, 2019).

De acordo com essa lei, ações prejudiciais ao meio ambiente, sejam cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, são classificadas como crimes ambientais, em vez de meras contravenções penais, introduzindo uma nova forma de tutela estatal. A Lei de Crimes Ambientais visou consolidar o tratamento penal do assunto, que anteriormente dependia de artigos dispersos no ordenamento jurídico brasileiro, sem uma legislação geral que os orientasse.

A Lei de Crimes Ambientais hoje contém oitenta e dois artigos, incluindo trinta e seis tipos penais, organizados em cinco subseções: dos crimes contra a fauna, dos crimes contra a flora, da poluição e outros crimes ambientais, dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e dos crimes contra a administração ambiental.

Em relação à responsabilidade, a Lei de Crimes Ambientais determina que responderá pelos delitos quem tinha a obrigação de evitar a infração e não o fez, conforme previsto no art. 2º. Inova ainda ao incluir, no art. 3º, a responsabilização da pessoa jurídica pelos danos ambientais causados.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Em relação às penas, a Lei de Crimes Ambientais prevê sanções que podem ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas. Assim como somente as penas restritivas de direitos, que incluem: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações.

Essas penas restritivas de direitos para pessoas jurídicas são originárias e não possuem natureza substitutiva. Além disso, a pessoa jurídica pode ser obrigada a prestar serviços à comunidade, conforme disposto no art. 23 da Lei de Crimes Ambientais.

O bem jurídico protegido pela Lei de Crimes Ambientais é, portanto, o meio ambiente em seus diversos aspectos.

3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O artigo 28-A do Código de Processo Penal trata dos requisitos para que se tenha a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o ministério público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 2019).

Ou seja, a Lei 13.964/19 condicionou sua aplicação a uma série de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, como já ocorria nos institutos de Transação Penal e de Suspensão Condicional do Processo, conforme os artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95.

É importante destacar que os requisitos estabelecidos pelo artigo 76 da Lei 9.099/95 são muito semelhantes aos propostos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal. O Acordo de Não Persecução Penal será aplicado apenas quando a transação penal não for cabível.

Logo, prossegue-se com à análise dos requisitos necessários para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Quais sejam: a) não ser caso de arquivamento; b) o acusado tiver confessado formal e circunstancialmente; c) crime com pena mínima inferior a 4 anos; d) delito não cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. As demais condições podem ser impostas isolada ou cumulativamente a depender do titular da ação penal (Barros; Romaniuc, 2019).

Inicialmente, é essencial estabelecer um procedimento investigatório formal, que pode incluir um inquérito policial, uma investigação conduzida pelo Ministério Público, ou qualquer outro procedimento previsto na legislação. Isso permite que a defesa, ao

analisar a investigação formal, avalie a viabilidade da celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse contexto, é crucial que o procedimento investigatório não esteja sujeito a arquivamento, pois para que o Ministério Público proponha o acordo, deve haver justa causa, o que exige um suporte mínimo de indícios que comprovem a materialidade do crime.

Em outras palavras, é necessário que o fato delituoso esteja configurado, sendo indispensável a presença de indícios suficientes para que o promotor de justiça possa formar a *opinio delicti* quanto à tipicidade, ilicitude, e culpabilidade da conduta, além de justa causa para a continuidade da ação penal. Isso se deve ao fato de que a ausência de tipicidade formal ou material do fato, bem como a clara incidência de causas excludentes de ilicitude, culpabilidade ou extinção da punibilidade, leva ao arquivamento do inquérito policial.

É importante destacar que o Acordo de Não Persecução Penal só é aplicável até a fase pré-processual. Uma vez iniciada a fase processual, o acordo não é mais viável, pois "objetiva igualmente o não oferecimento da denúncia" (Santos, 2022, p. 203).

Quando ao segundo requisito, o investigado deve confessar formal e

circunstancialmente a prática do crime. Esta confissão é uma admissão da prática delitiva para fins de celebração do acordo e não constitui, portanto, um juízo de culpa, que só se forma após o devido processo legal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A verdade judicial traduzida na sentença precisa ser uma verdade processual. Para que declaração do celebrante do ANPP possa respaldar o decreto condenatório é imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal, e a constatação de sua coerência com provas judicializadas, submetidas ao contraditório, de forma a conferir ao réu o direito fundamental de efetiva participação na formação da decisão judicial, em dualidade com o Ministério Público (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 759607, São Paulo, Relator MUSSI, 2022).

Parte da doutrina interpretou a exigência de confissão como uma clara violação dos princípios da não autoincriminação, especialmente em relação a duas de suas consequências: o direito do investigado de manter-se em silêncio e o direito de não ser compelido a admitir a prática de um crime.

No entanto, conforme explica Rocha, esses entendimentos não devem prevalecer. Vejamos:

O direito ao silêncio é facultativo, e não uma obrigação, desde que o acordo tenha sido celebrado de maneira consciente e informada, e o acusado tenha feito a confissão de forma voluntária, com orientação de seu advogado. Da mesma forma, não há violação do direito de não ser constrangido a confessar, uma vez que o investigado não é obrigado a participar do

ANPP, sendo sua decisão avaliar as condições e escolher entre aceitar os termos do acordo e confessar ou recusar o acordo e prosseguir com o procedimento penal. A ausência de coação por parte do Ministério Público, seja por meio de ameaças morais, físicas ou processuais, e a presença do advogado do investigado durante a confissão são fatores importantes para evitar qualquer constrangimento. Recomenda-se a gravação da confissão em áudio e vídeo, quando possível, e posteriormente ocorrerá uma audiência de homologação do acordo, na qual o juiz verificará se a decisão do investigado em participar do ANPP foi livre e informada.

Dessa forma, a confissão deve ser realizada na presença de um membro do Ministério Público, registrada em áudio e vídeo (art. 18, Resolução n.º. 187/2017-CNMP), e o investigado deve estar necessariamente acompanhado por seu defensor. Essa confissão constitui uma contrapartida estatal pelo não exercício da ação penal e somente pode ser utilizada no processo penal se o acordo homologado for descumprido e o Ministério Público oferecer a denúncia (Cabral, 2020).

Além disso, alguns argumentam que a confissão não poderia ser utilizada como prova, pois não foi produzida em um contexto de aplicação do contraditório e da ampla defesa. Contudo, a função processual da confissão no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal exige que ela seja confrontada com outras provas do processo, conforme estabelecido no art. 197 do CPP. Assim, a confissão deve ser considerada um elemento de suporte às provas apresentadas e um meio de busca por novas evidências e elementos probatórios, devendo o juiz responsável analisar seu valor considerando suas características específicas.

Por fim, cabe salientar que o investigado não tem a obrigação de aceitar o acordo, mas, caso opte por aceitá-lo, terá que se submeter aos requisitos que a lei impõe.

Como terceiro requisito, a pena prevista deve ser inferior a quatro anos e o crime não deve ter sido cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa. Esta pena é considerada abstrata, levando-se em conta as causas de aumento e diminuição, tratando-se da pena mínima. Deve-se considerar a causa que menos aumenta e a que mais diminui para determinar qual é a pena mínima prevista em lei.

De acordo com Cabral (2020), na exigência de pena mínima inferior a quatro anos, também se consideram as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. No requisito de não cometimento do crime com violência ou grave ameaça, inclui-se a violência dolosa ou culposa, real, imprópria ou presumida, uma vez que não houve especificação na norma.

O objetivo desse requisito é possibilitar um acordo entre o Ministério Público e o acusado em casos de delitos de menor gravidade, que não se enquadram na transação penal, regulamentada pelo artigo 76 da Lei 9.099/95, sendo esta mais favorável ao réu.

Nesse contexto, as considerações de Rômulo Moreira são pertinentes ao tema abordado:

[...] Se a causa de aumento é variável (de 1/3 a 2/3, por exemplo) deve-se levar em consideração o “aumento mínimo”, pois é a pena mínima o pressuposto para o acordo. Ao contrário, existindo causa de diminuição de pena variável, aplicar-se-á o maior percentual, ou seja, a diminuição máxima. Em relação à agravantes e às atenuantes, não devem ser levadas em consideração, pois são circunstâncias genéricas, cujo quantum não vem estabelecido aprioristicamente pela norma penal.

Já no que diz respeito à prática de infração sem o uso de violência ou grave ameaça, a violência consiste na força física empregada contra a vítima, com o intuito de assegurar a execução de um delito. A grave ameaça, por sua vez, é a coação moral exercida sobre uma pessoa, causando intenso medo, receio ou pânico.

Sobre o tema, Nucci (2020, p. 579) argumenta que "a violência abrange as formas física e moral, ainda que o legislador tenha preferido separá-las, quando as menciona nas normas penais, falando sempre de uma e outra". Para o doutrinador, a grave ameaça configura-se como violência moral, enquanto a violência é sempre física.

Em relação aos crimes ambientais, Gomes e Maciel (2015, p. 61) explicam que o requisito da ausência de violência ou grave ameaça não é exigido pela Lei 9.605/1998 como condição para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que "os delitos ambientais não são praticados contra pessoas, mas contra a flora (espécies vegetais), fauna (animais), patrimônio histórico, paisagístico etc."

Sobre a Lei 9.605/1998, Gomes e Maciel prosseguem: o único crime que pode ser praticado com violência ou grave ameaça à pessoa é o tipificado no art. 69. Mesmo que o crime seja eventualmente praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa (ex. o infrator ameaça agente florestal para conseguir pescar em local proibido ou para cortar árvores de floresta de preservação permanente) não poderá ser negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não se pode aplicar, subsidiariamente, o CP neste caso, porque a Lei Ambiental, ao não exigir tal requisito, está dispondo de modo diverso e deve prevalecer em razão da especialidade (Gomes; Maciel, apud Delmanto; Delmanto Junior; Delmanto, 2015, P. 61).

De modo geral, o trâmite do Acordo de Não Persecução Penal ocorre da seguinte maneira: o Ministério Público, durante uma audiência com o investigado, que deve estar acompanhado de sua defesa, oferece o acordo e formaliza seus termos. Se o acordo for aceito, ele é encaminhado para o magistrado competente, que deve verificar a voluntariedade do investigado em audiência com a presença do polo passivo e de sua defesa. Se o juiz considerar as condições inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolverá o acordo ao Ministério Público, que deverá modificar seus termos. Caso contrário, o juiz homologará judicialmente o Acordo de Não Persecução Penal e devolverá os autos ao Ministério Público, que

iniciará a execução perante o juízo da execução penal.

§3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. §5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

O Código de Processo Penal ainda elenca cinco condições que podem ser impostas ao acusado no momento do acordo, que são:

- I. Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II. Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III. Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV. Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Portanto, pode-se afirmar que o Acordo de Não Persecução Penal desempenha hoje um papel crucial dentro da justiça negocial. Devido à sua abrangência, ele contempla diversos crimes, desde que não sejam cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa. Entre os delitos passíveis de acordo, estão aqueles praticados contra o meio ambiente, previstos majoritariamente na Lei nº 9.605/98.

4 APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS

O principal objetivo do Direito Ambiental é a defesa e preservação dos recursos ambientais para as gerações presentes e futuras. Nos crimes ambientais, que são processados por meio de ações penais públicas incondicionadas, o Ministério Público deve observar princípios processuais, especialmente os da obrigatoriedade e da indisponibilidade. No entanto, há uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro de mitigar esses princípios, viabilizando e utilizando instrumentos da chamada Justiça Penal Negocial.

Algumas das principais características da Justiça Penal Negocial se alinham com as expectativas do Processo Penal: duração razoável dos processos, economia processual, reparação dos danos causados pela infração penal e busca, por consenso, de medidas que possam evitar a aplicação de penas privativas de liberdade em benefício de maiores ganhos para a sociedade como um todo.

O Acordo de Não Persecução Penal é um desses instrumentos, sendo capaz de reduzir a excessiva judicialização, levando os envolvidos à satisfação, pacificação e não reincidência. Ele se harmoniza, sobretudo, com duas particularidades básicas que orientam a tutela do meio ambiente em nosso país: celeridade e reparação dos danos ambientais.

A Lei 9.605/98 prevê a possibilidade de resolução de delitos ambientais através de mecanismos consensuais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. No entanto, não há dispositivo específico que regule a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes ambientais (Brasil, 1998).

Como visto, atualmente, a Lei de Crimes Ambientais abrange trinta e seis delitos, com penas diferentes para pessoas físicas e jurídicas. Após uma análise, verifica-se que a pena mínima prevista no diploma legal é de um mês de detenção, enquanto a pena máxima é de seis anos de reclusão.

Sendo uma lei cujas penas, em geral, não são excessivamente severas, o próprio diploma legal prevê a aplicação de medidas alternativas à prisão, como o *sursis* processual, conforme estipulado no artigo 16, nestes termos:

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Além da suspensão condicional do processo, outro instituto aplicável é, evidentemente, o Acordo de Não Persecução Penal, já que muitos delitos ambientais atendem aos requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. A pena mínima inferior a quatro anos é unânime entre os crimes contra o meio ambiente. Além disso, os tipos penais que não se submetem ao Acordo de Não Persecução Penal podem estar sujeitos à transação penal, por exemplo.

Portanto, por não se configurarem como crimes

cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e por cumprirem o requisito da pena mínima, sendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, o Acordo de Não Persecução Penal pode ser aplicado.

Importa ressaltar, ainda, a questão da reincidência. O Código de Processo Penal veda a aplicação do benefício aos reincidentes, conforme expõe o parágrafo 2º, inciso II.

Nesse aspecto, a Lei de Crimes Ambientais contém seu próprio dispositivo:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

Portanto, se o agente for reincidente tanto em crimes ambientais quanto em outros delitos, o ANPP não poderá ser ofertado. Além disso, os acordos não serão ofertados àqueles que tenham usufruído de alguma medida descarcerizadora nos últimos cinco anos, conforme orienta o artigo 28-A, §2º, inciso III, do Código Penal. Sendo ainda incabível se o crime praticado se tratar de violência doméstica ou familiar, ou se constituir violência de gênero, ainda que tenha pena mínima cominada não superior a quatro anos (Lopes Junior, 2020).

Ao correlacionar a norma do Código de Processo Penal com a legislação ambiental, é necessário observar que:

- a) A confissão mencionada no caput do artigo 28-A também é exigida das pessoas jurídicas, por meio de seus representantes legais;
- b) A prestação de serviços à comunidade deve ser realizada de acordo com o artigo 9º da referida lei especial, em vez da regra geral prevista no artigo 46 do Código Penal. No caso de pessoas jurídicas, quando possível, devem ser custeados programas e projetos ambientais, obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, além da contribuição para entidades ambientais ou culturais públicas;
- c) A reparação do dano, mencionada no inciso I, é uma exigência obrigatória e irrevogável, em consonância com os artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98. Além disso, a extinção da punibilidade depende de um laudo que comprove a efetiva reparação do dano.

É evidente a importância do Acordo de Não Persecução Penal e das demais formas de conciliação para o bom funcionamento do Poder Judiciário, pois promovem a reparação dos danos e garantem a satisfação de ambas as partes: o sistema judiciário e o investigado. Assim, são formas efetivas de resolução de conflitos.

Vale destacar que o número de acordos realizados na esfera cível está crescendo cada vez mais, e essa adesão crescente do sistema judiciário à formalização e homologação de acordos influencia diretamente a operacionalização do Acordo de Não Persecução Penal, que, juntamente com a transação penal, demonstra grande potencial para contribuir com o desafogamento do

abarroto judiciário penal brasileiro, especialmente diante da crescente onda de crimes ambientais.

Portanto, a possibilidade de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal em casos de delitos ambientais é bastante promissora. Este mecanismo penal negociado pode contribuir para uma repressão mais eficiente, eficaz e rápida das condutas criminosas, além de favorecer a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo examinar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98.

A Lei 13.964/2019 trouxe uma inovação ao ordenamento jurídico brasileiro ao inserir o artigo 28-A no Código de Processo Penal, que institui o Acordo de Não Persecução Penal. Este benefício, juntamente com outros dispositivos da referida lei, visa aprimorar a legislação penal e processual penal por meio de mecanismos diversos, incluindo o direito consensual, que se mostrou plenamente aplicável aos crimes ambientais.

O acordo contribui para desafogar o sobrecarregado Sistema Judiciário, pois, além da agilidade do procedimento, com sua utilização, o acordo é firmado antes mesmo do oferecimento da denúncia, evitando assim a instauração e tramitação de uma ação penal.

Examinando-se os benefícios da aplicação prática do Acordo de Não Persecução Penal às infrações ambientais, concluiu-se que o benefício demonstra efetivo potencial para alcançar os objetivos visados pelo legislador. Ele inaugura um instrumento de Política Criminal capaz de combater a impunidade por vias negociais, prevenir o encarceramento em massa, promover celeridade e contribuir para a contenção de gastos no Poder Judiciário.

Portanto, conclui-se que o tema é de relevante importância para a sociedade e para o ordenamento jurídico, uma vez que a solução consensual dos litígios é o caminho a ser seguido, evidenciando benefícios para o direito brasileiro como um todo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson **Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática**. Editora JHMizuno. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, HABEAS CORPUS Nº 759607 - SP (2022/0234488-9)**. Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DANIEL PALMEIRA DE LIMA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 02/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1601922875>. Acesso em 15 maio 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CABRAL, R.L.F. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da lei 13.964/2019**. Editora Juspodvim. 2020.

CAPRIOLLI, R.C.S. **Acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2019**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. – 2. ed. rev. atual. e ampl., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

HIMENES, Gisele Ferreira. **Acordo de Não Persecução Penal e sua Aplicação em Crimes Ambientais: um**

avanço contemporâneo na legislação penal com a edição da 13.964/2019 lei anticrime. 2021. 52 f. Monografia - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**. Salvador: JusPodivim, 2020, p. 219.

MIRANDA, M.P.S. Primeiras reflexões sobre o acordo de não persecução penal em crimes ambientais. **Revista Consultor Jurídico**, 15/02/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/ambiente-juridico-primeirareflexoesacordonaopercucao-penal-crimes-ambientais>. Acesso em 10 jun. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

MOREIRA, Romulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. 1.ed. são Paulo: D'Plácido, 2020. p. 159.

NUCCI, **Guilherme de Souza. Manual de direito penal**. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

ROCHA, André Aarão. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE E O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista Vertentes do Direito**, [S.L.J, v. 8, n. 2, p. 465, 6 dez. 2021. Universidade Federal do Tocantins. <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p457-487>. Acesso em 13 maio 2024.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 10 jun 2024.